



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

PROJETO DE LEI Nº 11/ 2026

"Institui diretrizes gerais para a continuidade, transparência e controle social do serviço público de abastecimento de água no Município de Cosmópolis.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais aplicáveis ao serviço público de abastecimento de água no Município de Cosmópolis, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações.

Art. 2º O serviço público de abastecimento de água, por sua natureza essencial, deve observar os princípios da continuidade, regularidade, eficiência, transparência e controle social, conforme previsto na legislação federal de saneamento básico.

Art. 3º As interrupções no abastecimento constituem medida excepcional e devem observar critérios técnicos e operacionais definidos pelo Poder Executivo, respeitadas as normas federais aplicáveis.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, nas hipóteses de manutenção programada, deve ser assegurada comunicação prévia à população potencialmente afetada, nos termos da regulamentação.

§ 2º Nas situações emergenciais, as informações essenciais devem ser divulgadas tão logo haja condições técnicas para sua consolidação.

Art. 4º O Município deve assegurar transparência quanto à prestação do serviço de abastecimento de água, promovendo a divulgação de informações gerais sobre:

- I – áreas eventualmente afetadas por interrupções;
- II – causas identificadas;
- III – estimativas de restabelecimento;
- IV – providências adotadas.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Parágrafo Único. A forma, os meios e a periodicidade da divulgação devem ser definidos em regulamento, observadas as normas federais e os contratos vigentes.

Art. 5º Eventuais medidas compensatórias relacionadas à prestação do serviço devem observar a legislação federal aplicável, os contratos e instrumentos regulatórios vigentes, bem como os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade tarifária.

Art. 6º O Município deve garantir mecanismos de controle social e acompanhamento da prestação do serviço, nos termos da legislação nacional de saneamento básico.

Art. 7º O disposto nesta Lei é aplicado em conformidade com:

- I – as diretrizes nacionais de saneamento básico;
- II – a legislação municipal vigente;
- III – os contratos e instrumentos regulatórios aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes gerais voltadas à continuidade, transparência e controle social do serviço público de abastecimento de água no Município de Cosmópolis, reafirmando a natureza essencial desse serviço e sua centralidade para a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento urbano sustentável.

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. O abastecimento de água enquadra-se de forma inequívoca nessa esfera de competência municipal, sendo dever do Poder Público assegurar sua adequada prestação.

A proposta encontra-se em plena consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especialmente quanto aos princípios da continuidade, eficiência, transparência e controle social, posteriormente reforçados pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento).

Importa destacar que o presente Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não impõe obrigações operacionais específicas nem gera despesa automática ao Município. Limita-se a estabelecer diretrizes normativas gerais, próprias da função legislativa, preservando-se a competência regulamentar do Poder Executivo e o respeito aos contratos e instrumentos regulatórios eventualmente vigentes.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Ao prever que interrupções no abastecimento constituem medida excepcional, sujeitas a critérios técnicos e operacionais definidos pela Administração, o Projeto não interfere na gestão do serviço, mas reafirma parâmetros compatíveis com o regime jurídico dos serviços públicos essenciais.

A proposta também fortalece a transparência ativa, ao prever a divulgação de informações gerais sobre interrupções, causas e estimativas de restabelecimento, observada a regulamentação administrativa. Trata-se de medida que aprimora a governança pública, amplia a previsibilidade e contribui para a redução de conflitos entre Administração e usuários.

No tocante a eventuais medidas compensatórias, o texto preserva expressamente a observância da legislação federal aplicável, dos contratos e do equilíbrio econômico-financeiro do serviço, afastando qualquer criação automática de obrigação financeira e respeitando o regime jurídico do saneamento básico.

Assim, a iniciativa revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e administrativamente viável, consolidando em âmbito local princípios já consagrados na ordem jurídica nacional, sem invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria para a coletividade cosmopolense, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Vereadores, esperando-se sua aprovação.

PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 13 DE MARÇO DE 2026.

**Anézio Vieira da Silva Júnior
(Júnior Vieira)
Vereador**